



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA



IMPrensa OFICIAL INSTITUIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 263 DE 11 DE MAIO DE 2018

ANO I

TERÇA, 29 DE MARÇO DE 2022

EDIÇÃO 020/2022

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
LEI N.º 244/2017, de 04 de setembro de 2017.	2
Decreto nº 014/2022-GabPref	19
Decreto nº 015/2022-GabPref	20
Decreto nº 016/2022-GabPref	20
Decreto nº 017/2022-GabPref	20
Decreto nº 018/2022-GabPref	20
Decreto nº 019/2022-GabPref	21

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura Municipal de Chapada de Areia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://diario.chapadadeareia.to.gov.br/consultadiario/0202022>

PREFEITURA MUNICIPAL**LEI N.º 244/2017, de 04 de setembro de 2017.**

A Prefeita Municipal de Chapada de Areia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Livro I
PARTE GERAL

Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Ambiental do Município de Chapada de Areia, respeitada as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: sistema aberto que inclui, em uma certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) do ambiente e suas interações o que resulta em uma diversidade biótica com estrutura trófica claramente definida e na troca de energia e matéria entre esses fatores;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou

fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;

ESTADO DO TOCANTINS**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA**

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias;

f) causem danos patrimoniais público ou privado.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou

indiretamente, responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o

subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da

natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização

sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a

aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos

ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XII - áreas de preservação permanente: são áreas onde, devido a sua fragilidade, não é

permitido o desmatamento, mesmo quando se trata de propriedade particular. Além da fauna (animais) e flora (vegetais), elas visam a proteção do solo ou da água;

XIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo áreas com

características ambientais relevantes, de domínio público ou privado legalmente constituídas ou

reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração,

às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder

Público por meio de florestamento e reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais

relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento

apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: estudos de impacto ambiental,

relatório de impacto ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar,

diagnóstico ambiental plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de

risco e demais subsídios previstos em lei;

XVI - Sítio Arqueológico: área que se destina a proteger vestígios de ocupação pré-

histórica humana, contra quaisquer alterações;

XVII - Sítios Paleontológicos, são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis

animal ou vegetal, contra quaisquer alterações;

XVIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e

biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das

atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

ESTADO DO TOCANTINS**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA**

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade dos recursos ambientais.
XIX - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de

influência do projeto), no todo ou em parte que afete o território do Município;

XX - recuperação ambiental.
Parágrafo único. São consideradas áreas de preservação permanentes as encostas com declividade superior 45 graus, topos de morros, montes ou serras e as matas das bacias dos rios e igarapés, conforme lei Federal ou Estadual.

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ecológico;
II - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária

na defesa do meio ambiente;

III - planejamento, fiscalização e a racionalização do uso dos recursos ambientais,

naturais ou não;

IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
V - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
VI - a função social e ambiental da propriedade;
VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao

meio ambiente;

VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da

comunidade;

X - prevalência do interesse público.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente
I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;
II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo outros instrumentos de cooperação;
III - compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e cultural com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou não para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente às inovações tecnológicas e em face da lei;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos

níveis de poluição;

VII - preservar e/ou conservar os recursos naturais do Município de

Chapada de Areia;

VIII - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção

dos recursos ambientais;

IX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino

municipal;

X - promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - zoneamento ambiental;
II - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
III - estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
IV - avaliação de impacto ambiental;
V - licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
VI - auditoria ambiental;
VII - monitoramento ambiental;
VIII - sistema municipal de informações ambientais;
IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
X - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
XI - Educação Ambiental;
XII - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos

recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - controle e fiscalização ambiental;
XIV - incentivo à participação social nas questões ambientais;
XV - recuperação ambiental.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

Título II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;

II. - secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

III. - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, órgão de coordenação, controle e

execução da política ambiental;

IV - organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a

conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. O CMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos

termos desta Lei.

Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, observada a competência do CMA.

Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II. - elaborar o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município e a respectiva proposta

orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de

serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse

ambiental para a população do Município;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

VIII - promover a Educação Ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não

governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a

implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais,

naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos aspectos

técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas;

XI - apoiar e buscar o fortalecimento das organizações da sociedade civil que tenham a

questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os

planos de manejo;

XIII - propor ao CMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos

para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;

XIV - licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as

competências dos poderes públicos Federal e Estadual;

XV - implementar o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do

SIMMA;

XVI - propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo

urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição

dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e

promover sua avaliação e adequação;

XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir,

punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor

especializado em tutela ambiental, defesa de interesses

difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico - jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes;

XIX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e recursos ambientais

poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;

XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de

recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - solicitar a realização de estudos ambientais para licenciamento;

XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMA;

XXIV - elaborar

programas e projetos ambientais;

XXIV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

Capítulo III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA é órgão colegiado autônomo de

caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente CMA será criado por ato do

Poder Público Municipal que definirá suas competências.

Capítulo IV

DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 12. As entidades ambientalistas não governamentais - ONG's, são instituições da

sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Capítulo V
DOS ÓRGÃOS AFINS

Art. 13. Os órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou

indiretamente sobre a área ambiental.

Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO

AMBIENTAL

Capítulo I
NORMAS GERAIS

Art. 14. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I,

capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 15. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo III, desta Lei.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. O zoneamento ambiental consiste na identificação de zonas do território do Município, de modo a subsidiar a implantação de atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade de vida e do ambiente, considerando as características e/ou atributos dessas Zonas.

Art. 17. As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por lei incorporado ao Plano

Diretor do Município.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 18. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 19. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - sítios arqueológicos e paleontológicos.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 20. São áreas de preservação permanente:
I - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e

ao deslizamento;

II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas

superficiais naturais e artificiais;

III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa

importância ecológica;

V - as demais áreas declaradas por lei;

VI - morros, montes e encostas;

VII - as praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Chapada de Areia.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 21. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas

dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ: 01.625.984/0001-69

II - reserva biológica;

III - parque natural;

IV - monumento natural;

V - área de refúgio da vida silvestre.

Art. 22. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de

Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Federal.

Art. 23. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de

domínio privado.

Seção III

DAS ÁREAS VERDES

Art. 24. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal com o objetivo de melhorar as condições ambientais do Município, possibilitando a integração do homem com a natureza.

Parágrafo único. A SEMMA definirá e submeterá à aprovação do CMA que aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular e público, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV

DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E PALEONTOLÓGICOS

Art. 25. Sítios Arqueológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de ocupação

pré-histórica humana, contra quaisquer alterações.

Art. 26. Sítios Paleontológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis

animal ou vegetal, contra quaisquer alterações.

Seção V

DAS PRAIAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 27. As praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Chapada de Areia

são áreas de proteção paisagística e ambiental.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 28. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ: 01.625.984/0001-69

§1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das

águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo e a emissão de ruídos.

Art. 29. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 30. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMMA.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 31. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante

das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
 I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 II - as atividades sociais e econômicas;
 III - a biota;
 IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
 VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
 Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
 Chapada de Areia - Tocantins
 CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
 01.625.984/0001-69
 Art. 32. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que

possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou

atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 33. É de competência da SEMMA a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º Estudos Ambientais poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando

outros estudos já tiverem sido aprovados.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

Art. 34. A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 35. A SEMMA determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessária ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos sócio-econômicos, culturais e ambientais.

§ 1º A SEMMA promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e

esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com

antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 36. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de

Estudos Ambientais, serão definidos e indicados pelo CMA.

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 37. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
 Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
 Chapada de Areia - Tocantins
 CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
 01.625.984/0001-69
 poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 38. As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a

necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SEMMA, nos termos desta Lei.

Art. 39. A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Municipal Prévia - LMP;
- II - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III - Licença Municipal de Operação - LMO;

Art. 40. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, o CMA poderá determinar

a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 41. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida mediante apresentação do projeto

competente e do Estudo Ambiental correspondente.

Parágrafo único. A SEMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e

aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 42. A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SEMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 43. A LMO será concedida após concluída a

instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 44. O início de instalação e operação de obra ou atividades sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 45. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele

normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos

ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 46. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art. 47. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação e prazo de

validade das licenças emitidas.

Capítulo VII

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 48. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 49. A SEMMA por iniciativa própria ou solicitada pelo CMA, mediante parecer técnico,

determinará a realização de audiência pública estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere

o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Art. 50. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha

devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal, e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMMA, a

equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 51. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado

potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados e álcool carburante;

II - as instalações portuárias;

III - as indústrias ferro-siderúrgicas;

IV - as indústrias petroquímicas;

V - as centrais termoeletricas;

VI - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

VII - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VIII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou

perigosos;

IX - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes

em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único Constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas, na forma do artigo 50 desta Lei, auditorias ambientais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais.

Art. 52. O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo, que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

Art. 53. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII DO MONITORAMENTO

Art. 54. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e

disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de

desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as

ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou

episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;

VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;

IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio

ambiente e a sadia qualidade de vida;

X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades

monitoradas;

XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de

controle das fontes poluidoras e degradadoras;

XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar,

direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. As medidas referidas no inciso XII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020

Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

Capítulo IX

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 55. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo financiar

planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos

ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 56. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será constituído por:

I - dotação orçamentária;

II - produto das multas por infração à legislação ambiental;

III - emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação

ambiental;

IV - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou

continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

V - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens

móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município

e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEMMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da

aplicação do seu patrimônio;

VIII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de

Meio Ambiente.

Art. 57. O Secretário de Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os

recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo CMA.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a

instituição e administração do Fundo.

Capítulo XI

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 59. O Poder Executivo Municipal, promoverá a elaboração do Plano Diretor de

Desenvolvimento Sustentável visando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção de

transformações econômicas e sociais, a garantia do progresso municipal, a conservação do meio ambiente

e a integração dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal, observando as disposições previstas nesta Lei.

Capítulo XII

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 60. O Município de Chapada de Areia promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis na Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em articulação com a Agência do Meio Ambiente e Turismo;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das

escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;

VI - Desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltadas ao turismo.

Capítulo XIII

DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 61. O Poder Público Municipal através da SEMMA, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

Livro II
PARTE ESPECIAL

Título I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

Art. 62. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 28, 29 e 30 desta

Lei.

Art. 63. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 64. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 65. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente riscos para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 66. A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do

poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou

potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas

dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMA;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar os danos visando a responsabilizar o agente poluidor ou

degradador.

Art. 67. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro.

Art. 68. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação

de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 69. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo, ouvido o CMA.

Seção I

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

Art. 70. A extração mineral de saibro, areia, argilas, seixos, terra vegetal e demais minérios são reguladas por esta seção, pelo Código de Posturas do Município de Chapada de Areia e pelas demais normas ambientais pertinentes.

Art. 71. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA

e/ou de outros instrumentos definidos pela SEMMA, para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada bem como o seu cronograma de execução, ficando as licenças posteriores condicionadas a esta execução.

Art. 72. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, prévia instalação e operação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais.

Capítulo II
DO AR

Art. 73. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica

deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção de tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, dos

níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do

balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação

de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas privadas e públicas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede,

de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação

dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 74. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o

controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a

reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas a fim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 75. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de

alguma forma o meio ambiente ou

a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em

qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos

acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 76. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou pela Agência de Meio Ambiente e Turismo, homologadas pelo CMA.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

"O Futuro Agora"
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69
Art. 77. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas,

critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os

incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependa dos interessados

desde que devidamente justificado.

Art. 78. A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III
DA ÁGUA

Art. 79. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos

objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de

nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - restringir o lançamento de poluentes nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto

quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento

dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de

nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos

recursos hídricos.

Art. 80. A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial é transgressão aos incisos I, II e VII,

do artigo anterior.

Art. 81. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de

esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 82. As diretrizes desta Lei, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Chapada de Areia, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

"O Futuro Agora"
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

Art. 83. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 84. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferiraos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 85. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, comcritérios estabelecidos

pela SEMMA, ouvindo o CMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 86. A captação de água, superficial ou subterrânea, deveraatender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 87. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras oudegradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadasem metodologias

aprovadas pela SEMMA.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluenteslíquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se

refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 88. A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas dedrenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderãestender-se às águas

eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV DO SOLO

Art. 89. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano de Desenvolvimento Sustentável;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequadosplanejamento,

desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”

Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e arecuperação das áreas

degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;
V - estabelecer estudos de áreas permeáveis a fim de permitir a infiltração das águas

pluviais.

Art. 90. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 91. A disposição de quaisquer resíduos no solo e subsolo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 92. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 93. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis asseguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibraçõesmecânicas em um meio

elástico;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbaçõesao sossego público ou

produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, albergues, pontos turísticos e Unidades de Conservação, especificadas na carta acústica do Município de Chapada de Areia.

Art. 94. Compete à SEMMA:

I - elaborar a carta acústica do Município de Chapada de Areia, submetendo-a ao CMA para

análise, aprovação e confecção de projeto de lei;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e

fiscalização das fontes de poluição sonora;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, especificados em Lei, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição

sonora.

Art. 95. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência

de qualquer ruído.

Art. 96. Ficam estabelecidos critérios, através de Lei, para funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano de Desenvolvimento Sustentável, a exceção de entidades religiosas.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados

pela SEMMA ouvido o CMA.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 97. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem

veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 98. O assentamento físico dos veículos de divulgação

nos logradouros públicos só será

permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 99. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas,

pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de trânsito ou de

alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 100. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 101. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMA.

Art. 102. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 103. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saúde, qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 104. São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro e fluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas

químicas e biológicas;

- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e

beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;

- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua

especificidade.

Seção I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 105. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 106. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e outras que o CMA considerar.

Art. 107. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 108. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Chapada de

Areia.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga

perigosas no Município de Chapada de Areia, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Título II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 109. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela

decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 110. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de

imposição de outras sanções.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do

poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou

resgatados.

IV - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou

resgatados, após período de readaptação.

V - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter

outro destino previsto em Lei.

VI - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à

comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes.

VII - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os

fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

VIII - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

IX - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção

pecuniária cabível.

X - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

XI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de

empreendimento.

XII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

XIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas

deles decorrentes.

XIV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou

intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XV - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de

atividade ou condução de empreendimento.

XVI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das

providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XVII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a

que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XVIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Chapada de Areia.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

XIX - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 111. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados o livre acesso e a permanência, pelo

tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 112. Mediante requisição da SEMMA, o agente de proteção ambiental credenciado

poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 113. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado; IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 114. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-

se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição

VII - auto de soltura;

VIII - auto de reintrodução;

IX - auto de doação;

X - auto de inutilização.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 115. Constatada a irregularidade, será lavrado o autocorrespondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço,

sempre que possível;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 116. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do

processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 117. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à

validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 118. Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
 II - por via postal, fax ou telex, e-mail, com prova de recebimento;
 III - por edital, nas demais circunstâncias.
 Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em

jornal de grande circulação.

Art. 119. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;
 II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
 III - os antecedentes do infrator.

Art. 120. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em

conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo

iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle

ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 121. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter o agente infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;
 b) coagir outrem para a execução material da infração;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
 Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
 Chapada de Areia - Tocantins
 CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
 01.625.984/0001-69

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos, feriados ou à noite;

i) em épocas de secas ou inundações;

j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

l) mediante fraude ou abuso de confiança;

m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental

n) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou

beneficiadas por incentivos fiscais;

o) Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades

competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento

do ato lesivo ao meio ambiente e ter o infrator agido com dolo;

Art. 122. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada

levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II
 DAS PENALIDADES

Art. 123. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que

poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade

sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00

(cinquenta milhões de reais) ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos,

apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
 Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
 Chapada de Areia - Tocantins
 CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
 01.625.984/0001-69

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento

autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Agência de Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com

suas características e com as especificações definidas pela SEMMA e demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão

aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações

civis e penais cabíveis.

é 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste

artigo, o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 124. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 125. Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 126. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas,

autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 127. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for

obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 128. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 129. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio

de ato do Poder Executivo Municipal, mediante Lei, ouvido o CMA.

Capítulo III

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
Chapada de Areia - Tocantins
CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
01.625.984/0001-69

DOS RECURSOS

Art. 130. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do

recebimento do auto de infração.

Art. 131. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso

administrativo em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20

(vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as

justifiquem.

Art. 132. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 133. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 134. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de

polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem

sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

a) O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

b) A JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a

cumprí-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente

- CMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SEMMA;

§ 1º O CMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do

recebimento do processo no plenário do Conselho.

§ 2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da

conclusão daquela.

§ 3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que

o processo estiver em diligência;

§ 4º Respeitado o disposto no inciso II, e não sendo o Executivo Municipal o infrator das

normas ambientais, fica como fórum último, se recorrido, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020

Chapada de Areia - Tocantins
 CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
 01.625.984/0001-69
 Art. 135. A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 1 (um) presidente, que será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa.

Art. 136. Compete ao presidente da JIF:
 I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
 II - determinar as diligências solicitadas;
 III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
 IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
 V - recorrer de ofício ao CMA, quando for o caso.
 Art. 137. São atribuições dos membros da JIF:
 I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo

estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
 III - proferir voto fundamentado;
 IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
 V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor

o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 138. A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos

seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 139. Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá

convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 140. A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto

necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 141. O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Art. 142. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em

despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 143. São definitivas as decisões:

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA

“O Futuro Agora”
 Gestão: 2017/2020

End: Avenida Principal, S/Nº, Centro Gestão: 2017/2020
 Chapada de Areia - Tocantins
 CEP: 77.575-000 - Fone: (XX63) 3349-1050/1060/1061 CNPJ:
 01.625.984/0001-69

I - De primeira instância:
 a) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
 b) - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II - De segunda e última instância recursal administrativa.
 Art. 144. Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução

da presente Lei.

Art. 145. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA, aos quatro dias do mês de

setembro de 2017.

Maria de Jesus Barros Varão
PREFEITA MUNICIPAL

Decreto nº 014/2022-GabPref

“Concede pagamento de 02 horas aulas excedentes a professores da Educação infantil e Ensino Fundamental dos anos iniciais no exercício de 2022, na forma que especifica.”

Adauto Mendes de Oliveira, Prefeito do Município de Chapada de Areia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
 Considerando, o disposto no art. 67, V da Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996;
 Considerando, o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei municipal nº 293/2020 de 03 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder pagamento de 02 horas aulas excedentes a professores da Educação infantil e do Ensino fundamental dos anos iniciais no exercício de 2022, garantindo 1/3 (um terço) destinado para hora atividade, conforme determina a Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e Lei Municipal nº 293/2020 de 03 de abril de 2020, aos professores abaixo discriminados.
 Dayane Barbosa Montelo - Matrícula 1068
 Girene Pereira dos Santos - Matrícula 16
 Giseli Trindade da Mata - Matrícula 388
 Juscelene Ribeiro Barros Miranda - Matrícula 24
 Leonice Tomaz França Almeida - Matrícula 787
 Marília Silveira Marinho - Matrícula 1137
 Maria do Socorro Martins Cavalcante - Matrícula 85

Maria Edilza Nunes da Silva – Matrícula 29

Maria Elzeinede Fonseca Rocha – 945
Maria Ivanilde Viana Machado Silva – Matrícula 946

Município de
CHAPADA DE AREIA
Gestão 2021-2024

Maria Lúcia Mudesto Meneses Marinho – Matrícula 65
Sueli Almeida de Siqueira Abreu – 1128
Thamara Cristina Albuquerque Ferreira – 1060
Vanusa Marinho Delgado - 1067
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.
Art. 3º. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Adauto Mendes de Oliveira
Prefeito Municipal

Decreto nº 015/2022-GabPref

Adauto Mendes de Oliveira, Prefeito do Município de Chapada de Areia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
Considerando, o disposto no art. 49 da Lei municipal nº 293/2020 de 03 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros para compor Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Chapada de Areia, na forma que especifica os seguintes membros:
Representantes do Poder Executivo
Joana Dark Parente Oliveira - Secretária Municipal de Educação
Valdeis Mendes de Oliveira – Secretário Municipal de Adm e Finanças
Francisco de Assis Filho – Assessor Jurídico
Representantes dos Professores
Ivanilce Sousa Costa Silveira
Claudelize Soares Miranda
Representante do Poder Legislativo
Roberson Gomes dos Santos

Representante do Conselho Municipal de educação

Município de
CHAPADA DE AREIA
Gestão 2021-2024

Gilvan Batista Barros
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.
Art. 3º. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Adauto Mendes de Oliveira
Prefeito Municipal

Decreto nº 016/2022-GabPref

Adauto Mendes de Oliveira, Prefeito do Município de Chapada de Areia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando, o disposto nos art. 45 da Lei municipal nº 293/2020 de 03 de abril de 2020, consoante com a Lei Municipal nº 067/2001 de 09 de março de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida gratificação de acordo com o disposto nos art. 45 da Lei municipal nº 293/2020 de 03 de abril de 2020, consoante com a Lei Municipal nº 067/2001 de 09 de março de 2001 ao servidor abaixo discriminado.
Ivanilce Sousa Costa Silveira
Cargo: Professor P2 lotado na Secretaria de Educação.
Art. 2º. O percentual da Gratificação é de 23% sobre o salário Base do servidor.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.
Art. 4º. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Adauto Mendes de Oliveira
Prefeito Municipal

Decreto nº 017/2022-GabPref

Adauto Mendes de Oliveira, Prefeito do Município de Chapada de Areia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
Considerando, o disposto nos art. 45. da Lei municipal nº 293/2020 de 03 de abril de 2020, consoante com a Lei Municipal nº 067/2001 de 09 de março de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida gratificação de acordo com o disposto nos art. 45. da Lei municipal nº 293/2020 de 03 de abril de 2020, consoante com a Lei Municipal nº 067/2001 de 09 de março de 2001 ao servidor abaixo discriminado.
Maria do Espírito Santo Gomes Santos Dias
Cargo: Professor P2 lotado na Secretaria de Educação.
Art. 2º. O percentual da Gratificação é de 10% sobre o salário Base do servidor.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.
Art. 4º. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Adauto Mendes de Oliveira
Prefeito Municipal

Decreto nº 018/2022-GabPref

Adauto Mendes de Oliveira, Prefeito do Município de Chapada de Areia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o ônibus escolar a transportar os estudantes deste município de Chapada de Areia – TO para o município de Paraíso do Tocantins – TO, de segunda-feira à sexta-feira saindo no horário pré-determinado de 17h40min e retorno às 22h40min, ficando restrito ao transporte de

estudantes devidamente matriculados em instituição de ensino em cursos superiores/técnicos no município de destino reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 2º. Para usufruir do transporte, os estudantes deverão realizar seu cadastramento prévio junto à Secretaria de Educação deste município, munidos de cópia acompanhada dos originais dos seguintes documentos:

I - declaração de matrícula original, que deverá ser emitida pela instituição de ensino há no máximo 30 dias;
 II - cédula de identidade (RG/CNH);
 III - CPF;
 IV - comprovante de endereço que demonstre que o requerente reside no município de Chapada de Areia - TO;
 §1º Na ocorrência de qualquer alteração das informações fornecidas para o preenchimento do cadastro do aluno beneficiado, este deverá comparecer munido de documento hábil, para a devida atualização, à Secretaria Municipal de Educação, sob pena de suspensão do benefício.
 §2º O benefício da gratuidade será exclusivo do estudante cadastrado, permitido apenas nas linhas que realizam o percurso de ida e volta entre a residência e a instituição de ensino.

§3º Na hipótese de estudantes menores de 18 (dezoito) anos, seus responsáveis legais deverão apresentar o original do documento comprobatório do vínculo, por

Município de
 CHAPADA DE AREIA
 Gestão 2021-2024

meio de documento oficial de identidade, certidão de nascimento ou decisão judicial.

Art. 3º. O cadastramento ou recadastramento dos estudantes será realizado a partir do primeiro dia útil de cada semestre, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Art. 5º. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Adauto Mendes de Oliveira
Prefeito Municipal

Decreto nº 019/2022-GabPref

Adauto Mendes de Oliveira, Prefeito do Município de Chapada de Areia,

Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei

Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de disciplinar e ordenar a formação e

criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - C.M.M.A, como

instrumento de apoio à Política Municipal de Meio Ambiente:

Considerando a necessidade de definir os mecanismos de fiscalização, normatização das ações pertinentes ao meio ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído a revisão do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO

MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - C.M.M.A, do município de Chapada

de Areia

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 2º - Este regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - C.M.M.A PARAGRAFO ÚNICO - A expressão Conselho Municipal de Meio Ambiente e a sigla C.M.M.A se equivalem para efeito de referência e comunicação.

Município de
 CHAPADA DE AREIA
 Gestão 2021-2024

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O C.M.M.A instituído como órgão colegiado e deliberativo pela Lei nº

165/2000, com as alterações da Lei nº 242/2005 terá suporte técnico, administrativo e financeiro prestado pela prefeitura municipal, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

PARAGRAFO ÚNICO - O suporte técnico será suplementarmente requerido ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, e aos demais órgãos e entidades afetos ao programa de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 4º - Compete ao C.M.M.A formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município, na forma estabelecida no art. 10º da Lei nº 242/2005, e neste regimento.

Art. 5º - O Conselho de Meio Ambiente do Município de Chapada de Areia - será integrado por no mínimo 6 (seis) representantes, sendo 50% da sua

totalidade do Poder Público e 50% da sua totalidade da Organização da Sociedade Civil

Art. 6º - Cada membro do C.M.M.A terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento.

Art. 7º - O mandato dos membros do C.M.M.A corresponderá ao período de 01(um) ano, permitida a recondução.

CAPÍTULO III

Município de
 CHAPADA DE AREIA
 Gestão 2021-2024

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O C.M.M.A tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Plenário;

IV - Secretaria executiva.

Art. 9º - O C.M.M.A será presidido por um dos seus membros, que será eleito na primeira reunião ordinária do órgão, por maioria de votos e seus integrantes, para o período de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - À eleição e ao mandato de vice-presidente que substituirá o presidente em seus impedimentos, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10º - Ao presidente compete:

I - Dirigir os trabalhos do C.M.M.A, convocar e presidir as sessões do plenário;

II - Propor a criação de comissão técnica e designar seus membros;

III - Dirimir dúvidas relativas à interpretação de normas deste regimento;

IV - Encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do

plenário;
 V - Assinar as atas aprovadas nas reuniões;
 VI - Assinar as deliberações do Conselho e encaminhá-las ao prefeito, sugerindo os atos administrativos necessários;
 VII - Designar relatores para temas examinados pelo C.M.M.A;
 VIII - Dirimir as sessões ou suspendê-las, conceder, negar ou cassar a palavra do membro do C.M.M.A;
 Município de
 CHAPADA DE AREIA
 Gestão 2021-2024
 IX - Estabelecer, através de resolução, normas e procedimentos para o funcionamento do C.M.M.A;
 X - Convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do plenário, sem direito de voto;
 XI - Delegar atribuições de suas competências.
 Art. 11º - Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente em seus impedimentos, exercendo as suas atribuições.
 Art. 12º - O plenário é o órgão superior de deliberação do C.M.M.A, constituído na forma do artigo 4º deste regimento.
 Art. 13º - Ao plenário compete:
 I - Propor alterações deste regimento para homologação pelo Prefeito Municipal;
 II - Elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;
 III - Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, a indústria, os comércios, a agropecuária, a comunidade e acompanhar a sua execução;
 IV - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas a defesa ambiental;
 V - Opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projeto públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
 Município de
 CHAPADA DE AREIA
 Gestão 2021-2024
 VI - Manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ecológico;
 VII - Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, estaduais e municipais sobre a existência de área degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
 VIII - Promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visam a preservação da fauna e flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos não renováveis do município;
 IX - Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação

e as entidades públicas e privadas;
 X - Exercer o poder de polícia, no âmbito de legislação ambiental municipal;
 XI - Julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrentes das infrações ambientais municipais;
 XII - Opinar sobre o uso e ocupação do solo urbano e parcelamento urbano, adequando a urbanização as exigências do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;
 XIII - Sugerir a autoridade competente a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional e mananciais, patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
 XIV - Receber as denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
 XV - Propor ao prefeito a concessão de títulos honoríficos a pessoas ou instituições que houverem de destaque através de atos que tenham
 Município de
 CHAPADA DE AREIA
 Gestão 2021-2024
 contribuído significativamente para a preservação, melhoria, conservação e defesa do meio ambiente do município.
 Art. 14º - Compete aos membros do C.M.M.A:
 I - Comparecer às reuniões;
 II - Debater a matéria em discussão;
 III - Requerer informações, providências e esclarecimentos ao presidente;
 IV - Apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;
 V - Votar;
 VI - Propor temas e assuntos a deliberação e ação do Plenário.
 Art. 15º - A secretaria Executiva é o órgão da Presidência do Plenário, desempenhando atividades de gabinete, de apoio técnico, administrativo e de execução de normas referentes a proteção do meio ambiente.
 Art. 16º - As funções da Secretaria Executiva serão exercidas por servidor público municipal, indicado pelo Prefeito.
 Art. 17º - Compete a Secretaria Executiva:
 I - Fornecer suporte e assessoramento técnico ao C.M.M.A nas atividades por ele deliberadas;
 II - Elaborar as atas das reuniões;
 III - Organizar os serviços de protocolo, distribuição e arquivo do C.M.M.A;
 IV - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Presidente ou previstas neste Regimento Interno.
 CAPÍTULO IV
 DAS REUNIÕES
 Município de
 CHAPADA DE AREIA
 Gestão 2021-2024
 Art. 18º - O C.M.M.A se reunirá ordinária e extraordinariamente.
 § 1º - Haverá no mínimo 3 (três) reuniões ordinárias anuais, em data, local e hora fixados com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias, pelo Presidente.
 § 2º - O Plenário do C.M.M.A se reunirá extraordinariamente por iniciativa do Presidente, da maioria de seus membros ou por solicitação de qualquer Câmara Especializada.
 § 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo

Presidente com

antecedência de no mínimo 2 (dois) dias.

Art. 19º - O titular da Secretaria Executiva participará das reuniões, sem direito a voto.

Art. 20º - Somente haverá reunião do Plenário com a presença da maioria dos membros com direito a voto.

Art. 21º - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, assessores indicados por seus membros, bem como pessoas convidadas pelo Presidente.

Art. 22º - As reuniões do Plenário serão públicas;

Art. 23º - As reuniões terão sua pauta preparada pelo

Presidente na qual

constará necessariamente:

I - Abertura de sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - Leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;

III - Deliberações;

IV - Palavra Franca;

V - Encerramento;

Município de

CHAPADA DE AREIA

Gestão 2021-2024

Art. 24º - A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I - Será discutida e vota matéria proposta pela presidência ou pelos membros;

II - O presidente dará a palavra ao relator, que apresentará o seu parecer, escrito ou oral;

III - Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

IV - Encerrada a discussão, e estando o assunto

suficientemente esclarecido,

far-se-á a votação.

Art. 25º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos dos

membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art.26º - As atas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros

que participaram da reunião que as originaram;

Art. 27º - As decisões do Plenário, depois de assinadas pelo Presidente e pelo

relator, serão anexadas ao expediente respectivo.

Art. 28º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação, revogados as

disposições em contrário.

Art. 29º. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Adauto Mendes deOliveira
Prefeito Municipal

Comunique-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.
Chapada de Areia - Tocantins

Adauto Mendes de Oliveira
Prefeito Municipal



Edição Cod.0202022-SignatureType: RSA-SHA256-SignatureSerial: 3103016466136089964-AC SOLUTI Multipla v5-ICP-Brasil